



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Reestruturação Societária

Ao longo da vida de uma empresa surgem necessidades de readaptação para atender às finalidades e necessidades do negócio em causa. Assim, a reestruturação é uma operação planeada e pragmática na procura pela desejada eficácia e eficiência empresarial. Sendo várias as suas finalidades, a reestruturação pretende atender às necessidades estratégicas, operacionais e económicas ou financeiras de gestão e de capitalização, crescimento, optimização, contenção de custos ou desenvolvimento da empresa de modo a maximizar as oportunidades de crescimento no mercado.

Em termos mais precisos e exemplificativos, este conjunto de operações visa, essencialmente reduzir custos, otimizar recursos, aumentar lucros e possibilitar um crescimento do capital social e um desenvolvimento ou crescimento da actividade. A reestruturação societária concretiza-se em várias operações, designadamente de alteração da organização interna ou de *governance*, mas em termos jurídicos abordaremos agora apenas as operações de fusão, cisão e transformação societária, cujos requisitos, procedimentos e efeitos serão analisados adiante.

Faremos também uma curta nota sobre a Lei n.º 9/2022, de 11 de Janeiro, entrou em vigor 90 dias após a sua publicação, no dia 11 de Abril de 2022, e que estabelece medidas de apoio e agilização dos processos de reestruturação das empresas e dos acordos de pagamento, transpõe a Directiva (UE) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Junho de 2019, e altera o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o Código das Sociedades Comerciais, o Código do Registo Comercial e legislação conexas.

Fusão

Consiste num movimento de agregação de duas ou mais sociedades e está prevista no art. 97.º, n.º 1 CSC¹.

¹ Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro de 1986

As sociedades em causa adquirem maior dimensão comercial ao integrarem-se numa nova estrutura.

Esta operação baseia-se numa verdadeira coligação de esforços e aglomeração de activos e passivos para prosseguir, na forma mais produtiva possível, a mesma actividade, a não ser que haja alteração de objecto.

Modalidades

A fusão poderá ser simples ou por incorporação:

- Será simples nos casos em que se constitui uma nova sociedade distinta da já existente, contendo os patrimónios das sociedades incorporadas. Os sócios das sociedades fundidas detêm, assim, partes sociais da nova sociedade, art. 97.º, n.º 4, alínea b) CSC.
- Nos casos de incorporação ocorre uma absorção de uma sociedade já existente por outra. Isto significa que, tradicionalmente, se observa o desaparecimento da sociedade incorporada, cujo património é transferido, globalmente, para a incorporante. Assim os sócios da sociedade incorporada passam a deter participações sociais da incorporante – art. 97º, nº 4, alínea a) CSC.

Dentro desta modalidade temos um modelo específico no art. 116.º CSC. São os casos de incorporação de sociedades detidas a 90% por outras. Aqui será concedido o direito de exoneração aos sócios minoritários (detentores de 10% ou menos do capital social) da sociedade incorporada. Se não exercerem este direito, passarão a ser sócios da incorporante (art. 116.º, n.º 4 e n.º 5 CSC).

A fusão, em geral, quer simples ou por incorporação, não tem de ser necessariamente interna.

A fusão transfronteiriça, prevista no art. 117.º-A CSC, ocorre quando uma das sociedades tiver sede em Portugal e a outra tiver sido constituída com a legislação de um Estado membro, contendo administração central ou estabelecimento principal no território da comunidade.

Esta fusão transfronteiriça é mais limitada visto que não pode, contudo, envolver sociedades em nome colectivo ou em comandita simples, de acordo com o n.º 2 do art. 117.º-A CSC.

Em relação ao procedimento, a lei exige a elaboração de um projecto de fusão, previsto no art. 98.º, n.º1 CSC, que contenha a descrição de um conjunto de elementos obrigatórios como a modalidade de operação de fusão em causa; o montante de capital

social e o respectivo balanço de cada uma das sociedades (com o valor dos activos e passivos a transferir para a sociedade incorporante), a razão de troca das participações sociais, entre outros.

De seguida, o projecto deverá ser submetido à apreciação de um revisor oficial de contas independente que emitirá um parecer sobre a adequação da troca das participações sociais (art. 99.º, n.º 4 CSC), excepto se todos os sócios com direito de voto o dispensarem (art. 99º n.º 6 CSC).

Depois de ocorrido o registo e a publicação do projecto (art. 100.º, n.º1 CSC) os credores societários que detenham créditos anteriores à publicitação da operação serão tutelados, pois dispõem de um mês para deduzir oposição judicial à fusão (art. 101.º - A CSC).

Posteriormente à publicação do projecto, este deverá ser aprovado por deliberação da assembleia-geral dos sócios de cada uma das sociedades (art. 100.º, n.º 2 CSC).

Após a deliberação, será necessário, por fim, a inscrição da fusão no registo comercial para que a mesma possa produzir os seus efeitos *erga omnes*.

Para tal, será necessário o consentimento de todos os sócios prejudicados com a fusão (art. 103.º, n.º 2 CSC), dado que esta poderá implicar a alteração das suas participações sociais e derrogar direitos especiais atribuídos anteriormente à operação em si.

Com a inscrição no regime comercial verificar-se-á, então, a transmissão de património, activos e passivos, sendo que os sócios da sociedade incorporada não exonerados tornam-se sócios das incorporantes, transmitindo-se os seus direitos e obrigações para estas, de acordo com o art. 112.º, alínea a) e b) CSC.

Se existirem sócios detentores de um mínimo de 10% da sociedade incorporada que tenham votado contra na deliberação e não queiram permanecer na sociedade incorporante, será concedido um direito de exoneração da sociedade que não terá de se encontrar previsto no contrato societário (art. 116º nº 4 e nº 5 CSC).

Cisão

A segunda forma de reestruturação societária consiste no fraccionamento de uma sociedade já existente.

Esta dispersão origina duas ou mais sociedades que substituirão a sociedade inicial.

Podemos acrescentar que esta é uma modalidade de reestruturação societária que se materializa na operação inversa da fusão.

Modalidades

Existem três subtipos dentro do respetivo desmembramento societário:

- Cisão simples, nos casos em que uma sociedade continuará a existir posteriormente ao fraccionamento, embora com menos activos (art. 118.º, n.º1, alínea a) CSC);
- Cisão-dissolução que determina, por sua vez, a dissolução da sociedade cindida com divisão do seu património por duas (ou mais) novas sociedades (art.118.º, n.º1, alínea b) CSC);
- Cisão-fusão que poderá implicar apenas uma fragmentação patrimonial ou até uma dissolução da sociedade cindida. Esta, porém, diferencia-se das restantes visto que opera uma junção do património dividido a sociedades já existentes (art. 118.º, n.º1, alínea c) CSC);

Em relação ao regime jurídico aplicável, a lei societária determina, no art. 120.º CSC, que as normas sobre fusão, analisadas *supra* (art. 97.º e seguintes), são aplicadas directamente a todas as modalidades de cisão.

Transformação

Esta implica uma alteração estrutural diversa das anteriores sendo que se consubstancia na alteração do tipo societário por outro mais conveniente à prossecução dos seus fins, mantendo a sua actividade, caso não haja alteração do objecto.

Assim, implica apenas a alteração parcial do conteúdo do contrato societário dado que a actividade prosseguida se mantém e a sede permanece inalterada, sendo estes elementos que não carecem de ser alterados no respectivo contrato.

A sociedade mantém o seu património, não ocorrendo qualquer alteração do mesmo, por força da natureza deste tipo de reestruturação. Assim, em relação aos sócios, o montante nominal e proporções das participações sociais mantêm-se, de acordo com o art. 136.º, n.º1 CSC.

Por sua vez, os direitos e interesses dos credores também não serão tão perturbados como nas formas de reestruturação anteriores.

As suas garantias patrimoniais não são afectadas, mantêm-se os seus direitos reais de gozo e garantias reais que detenham sobre as participações sociais visto que o conjunto de bens da sociedade permanece inalterado, de acordo com o art. 138.º CSC.

Modalidades:

A transformação societária também poderá ocorrer por duas vias distintas:

- A transformação simples é a regra, segundo o art. 130.º, n.º3 CSC. Ocorre com a adopção dos tipo-societários referidos no art. 1.º, n.º2 CSC, sem dissolução da sociedade anterior.
- A transformação-dissolução ocorre por deliberação dos sócios se preferirem que a transformação implique a dissolução da sociedade anterior, segundo o art. 130.º, n.º 3 CSC.

Existem impedimentos à transformação expressamente definidos por lei, como, por exemplo, a oposição de sócios titulares de direitos especiais que não possam ser mantidos depois da transformação [art. 131.º, n.º 1, alínea c)], entre outros.

Por sua vez, também existem actos necessários ao processo em si.

O órgão executivo deve elaborar um relatório contendo uma justificação para a respectiva transformação.

Este relatório será acompanhado por um balanço *ad hoc* ou do último exercício da sociedade, aprovado e encerrado seis meses antes da data de deliberação.

Será necessário, por fim, a apresentação de um projecto do “novo” contrato societário que passará a regular a nova sociedade, conforme o art. 132.º, n.º 1, alínea a) e b) CSC.

Posteriormente, convoca-se a assembleia geral para que os sócios possam deliberar e aprovar a respectiva transformação e o novo contrato societário [art. 133.º e 134.º, alínea b) e C) CSC].

O art. 137.º CSC tutela os sócios que não concordem com a transformação em causa, através da atribuição de um direito de exoneração, sendo a sua participação adquirida por terceiros.

Aprovada a transformação, está produzirá os seus efeitos *erga omnes* a partir do respectivo registo (art. 140.º-A CSC).

Lei n.º 9/2022, de 11 de Janeiro

O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE) viu a sua mais recente alteração entrar em vigor a 11 de Abril de 2022, alteração essa operada pela Lei n.º 9/2022, de 11 de Janeiro, que vem transpor a transpõe a Directiva (UE) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Junho de 2019 (“Directiva (UE) 2019/1023”), e estabelece medidas de apoio e agilização dos acordos de pagamentos e

dos processos de reestruturação de empresas, em especial, dos processos especiais de revitalização – PER.

Relativamente aos processos de insolvência singular, resulta da alteração ao CIRE a redução do período de cessão relativo à exoneração do passivo restante no âmbito destes processos de 5 para 3 anos (art. 237º CIRE), ou seja, o regime que permite ao insolvente singular ver perdoadas as suas dívidas que não tenham sido integralmente pagas quando do processo de insolvência e após a liquidação do seu património, passa a ser de 3 anos após o encerramento do processo de insolvência ao invés de 5.

As funções do fiduciário são também alargadas, sendo atribuída a este a obrigação de apreender e liquidar qualquer bem ou direito suscetível de alienação que tenha sido adquirido pelo devedor após a liquidação dos seus activos e encerrado o processo de insolvência. Esta alteração com a epígrafe de “Liquidação Subsequente”, integrada no artigo 241ºA do CIRE, acrescenta responsabilidade na figura do fiduciário, uma vez que terá que atentar no património do devedor após o término da liquidação do seu património já conhecido e, após a venda dos activos, tem o prazo de dez dias para apresentar contas no processo de insolvência.

Ainda no que se relaciona com a insolvência de pessoas singulares, o legislador acrescentou o artigo 242ºA que passa a permitir a prorrogação do período de cessão, por um período máximo de três meses, a requerimento do devedor, de algum credor, da administrador da insolvência ou ainda do fiduciário.

No que concerne ao PER, foram várias as alterações instituídas no seu regime, tais como as regras relativas à classificação dos credores, o prazo para a suspensão das medidas de execução e a criação de um regime especial de protecção dos credores que se disponham a financiar a empresa. Na antiga redacção da Lei, recebido o requerimento de apresentação à insolvência, e tendo este provimento pelo juiz, este iria obstar à instauração de qualquer acção executiva contra a empresa insolvente durante todo o tempo das negociações e suspendia todas as acções em curso pendentes (art. 17ºE CIRE). Por sua vez, de acordo com a alteração, o período em que fica suspensa a possibilidade instauração de acções executivas passa a ser de apenas quatro meses, prazo esse que pode ser prorrogado por um mês caso se verifique algumas das situações vertidas no nº 2 do artigo 17ºE do CIRE.

Outra novidade trazida pela Lei n.º 9/2022 é a adição de um requisito ao requerimento de apresentação à insolvência, sendo este o de o requerente apresentar uma proposta de classificação dos credores afetados pelo plano de recuperação em

categorias distintas, de acordo com a natureza dos seus créditos, designadamente se são trabalhadores, sócios, entidades bancárias, fornecedores ou credores públicos, como se pode ser no n.º 3 do artigo 17ºC do CIRE. Esta classificação dos créditos pelo insolvente irá permitir que um potencial tratamento diferenciado dos credores em sede do plano de recuperação da empresa.

As novas disposições integradas no CIRE demonstraram-se também favoráveis aos credores, atribuindo a estes mais garantias no decurso do processo, tais como atribuir um valor do passivo não subordinado da empresa em recuperação aos credores que financiarem a actividade desta durante a execução do plano de recuperação. Os créditos disponibilizados à empresa em recuperação passam a ser classificados como créditos sobre a massa insolvente até ao limite máximo de 25% e os créditos acima deste patamar passam a gozar de um privilégio mobiliário geral, sendo graduados antes do privilégio creditório mobiliário geral concedidos aos trabalhadores, ainda que sejam créditos sobre a insolvência e não sobre a massa insolvente.

Por fim, é importante notar que estas alterações à Lei irão aplicar-se tanto aos novos processos de insolvência como aos processos de insolvência que se encontram actualmente pendentes.

Francisco Morais Coelho

Gonçalo Lobo Duarte

João Lousada